



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

10
3

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2019.

Autor: Vereador Marcelo Prado

EMENTA

Alteração de legislação. Competência concorrente com considerações.

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2019, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Marcelo Prado, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável e de competência concorrente acerca de matéria tributária, a presente propositura esbarra na competência do Poder Executivo uma vez que regulamenta o pagamento do ITBI de forma a alterar a arrecadação do mesmo.

A possibilidade ou não do parcelamento de impostos deve estar acompanhada de estudo prévio detalhado, pois poderá atingir o orçamento a arrecadação do município.

As ações municipais devem ser planejadas para que não ocorra responsabilidade do gestor.

Em que pese às alegações do Autor do Projeto o parcelamento do ITBI e a obrigatoriedade de se realizar o registro do instrumento de transmissão dos bens antes do efetivo pagamento do valor total do tributo poderão gerar uma inadimplência ainda maior.

Há necessidade de se realizar uma avaliação dos setores da Prefeitura envolvidos para o planejamento e a garantia do cumprimento da finalidade de arrecadar o tributo em sua integralidade e não prejudicando o equilíbrio das contas



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

públicas.

Vejamos:

O objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal é a preservação do equilíbrio nas contas públicas, que, para ser atingido, impõe regras, responsabilidades, condições e metas a serem perseguidas e alcançadas e o planejamento da realização das ações do Poder Público, retirando o caráter empírico destas. (BRUNO. Reinaldo Moreira. Lei de Responsabilidade Fiscal e Orçamento Público Municipal. 5ª edição. Editora Juruá: Curitiba, 2013, página 138)

Ao analisar os projetos com iniciativa concorrente na seara tributária que de alguma forma interferem no orçamento do município esbarramos na LRF e na própria CF art. 165, assim os tornam inconstitucionais.

Pois, as leis tributárias que de alguma forma venham a interferir no orçamento vigente ou mesmo no posterior devem estar previstos na LDO e LOA.

No caso em tela o parcelamento do ITBI poderá interferir na arrecadação da receita anual, pois pode acontecer do seu pagamento não ocorrer no mesmo exercício financeiro deverá haver uma compensação tributária, por isso nosso esforço em fazer constar o planejamento como peça muito importante e a observação do equilíbrio nas contas públicas.

Ademais, por se tratar de imposto previsto no Código Tributário Nacional há necessidade que a alteração se faça mediante Lei Complementar e se observe o art. 35 da LOM.

Apesar da alteração proposta não interferir em aumento de imposto demanda a participação popular.

Registro que foi encaminhada nesta data o Ofício nº 04 – JUR à Presidência da Casa para que seja corrigido o equívoco desta Procuradoria que não observou que a propositura nº 6/2019 que tramita nesta Casa se trata também de matéria de lei complementar.

Entende a Procuradoria pela ilegalidade do projeto haja vista os argumentos acima.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

12
3

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela legalidade e constitucionalidade da matéria no tocante a iniciativa, porém não preenche os requisitos legais e orçamentários face a LRF e a CF o que o torna contrário ao ordenamento jurídico.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de abril de 2019.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712